



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO OESTE ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI Nº 502 DE 18 DE DEZEMBRO DE 2008.

Diretoria Escolar – Processo Eleitoral – Requisitos – Rede Pública Municipal de Ensino – Providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO OESTE, Estado de Minas Gerais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Município de São Sebastião do Oeste, Estado de Minas Gerais, por esta lei, institui e disciplina o processo eleitoral para escolha dos diretores das escolas que integram a rede pública municipal de ensino.

Parágrafo Único. O processo de seleção dos diretores das unidades escolares que integram a rede pública municipal far-se-á mediante processo eleitoral, nos termos desta lei, assegurando-se a igualdade de acesso e a garantia do voto direto, secreto e universal àqueles que integram a comunidade escolar.

Art. 2º A direção das unidades escolares compreende a atuação profissional que permita:

I - articular, liderar e executar políticas educacionais, na qualidade de mediador entre essas e a proposta pedagógica e administrativa da unidade escolar, elaborada em conjunto com a comunidade, observadas as diretrizes e metas gerais da política educacional;

II - compreender os condicionamentos políticos e sociais que interferem no cotidiano escolar para promover a integração e a participação da comunidade escolar, construindo relações de cooperação que favoreçam a formação de redes de apoio e de aprendizagem recíproca;

III - propor e planejar ações que, voltadas para o contexto socioeconômico e cultural em que a escola esteja inserida, incorporem as demandas e os anseios da comunidade local aos propósitos pedagógicos da escola;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO OESTE ESTADO DE MINAS GERAIS

IV - valorizar a gestão democrática como forma de fortalecimento institucional e de melhoria nos resultados de aprendizagem dos alunos;

V - reconhecer a importância das ações de formação continuada para o aprimoramento dos profissionais que atuam na unidade escolar, criando mecanismos que favoreçam o seu desenvolvimento;

VI - cuidar para que as ações de formação continuada se traduzam efetivamente em contribuição ao enriquecimento da prática pedagógica em sala de aula e à melhoria da aprendizagem, com ênfase no acesso, na permanência e no sucesso do aluno;

VII - acompanhar e avaliar o desenvolvimento da proposta pedagógica e os indicadores de aprendizagem, os resultados das avaliações externas e os indicadores de desempenho divulgados pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP, do Ministério da Educação - MEC, com vistas à melhoria do desempenho da unidade escolar;

VIII - conhecer os princípios e as diretrizes da administração pública e incorporá-los à prática gestora no cotidiano da administração escolar.

Art. 3º Os candidatos à direção de unidade escolar devem atender, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

I – integrar o quadro de servidores do magistério público municipal;

II – ter pelo menos seis meses, em períodos contínuos ou alternados, computados em regência de classe, coordenação pedagógica, cargo de diretor escolar, de vice-diretor, atividade de orientação ou supervisão educacional em unidade escolar da rede pública municipal;

III - possuir licenciatura plena em qualquer área de educação, preferencialmente com especialização ou aperfeiçoamento em Gestão da Escola Pública;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO OESTE ESTADO DE MINAS GERAIS

IV – possuir disponibilidade para cumprimento de regime de trabalho de quarenta horas, independente do número de turnos na escola, devendo atender os turnos da Unidade Escolar alternadamente;

V - não ter sido apenado em processo administrativo disciplinar nos últimos três anos que antecederem o pleito.

Art. 4º O processo seletivo para escolha de candidatos ao cargo de diretor escolar constará das seguintes etapas:

§ 1º A etapa inicial os candidatos serão submetidos a um teste de conhecimento escolar escrito, baseado no conhecimento sobre gestão educacional, administração pública, financeira, legislação educacional e outros conhecimentos relativos ao cargo.

§ 2º O teste de que trata o parágrafo anterior serão elaborados e aplicados pela Secretaria de Estado da Educação.

§ 3º O candidato que obtiver pelo menos 60% (Sessenta pontos percentuais) estará classificado para a segunda etapa.

§ 4º A segunda e última etapa constará da eleição realizada pela comunidade escolar na forma determinada nesta lei.

Art. 5º O mandato de direção das unidades escolares é de 03 (Três) anos, sendo permitida uma única recondução para o cargo na eleição subsequente.

Parágrafo Único. A Irrelegibilidade de que trata o *caput* deste artigo independe do número dias ocupados nos mandatos consecutivos, sendo a vedação extensiva ao vice-diretor.

Art. 6º O processo eleitoral será instalado e conduzido por uma Comissão Eleitoral composta em cada uma das escolas que integram a rede municipal de ensino; sendo a Comissão integrada por um Presidente, um Secretário e um Membro, estes escolhidos em assembléia dentre os servidores da própria unidade.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO OESTE ESTADO DE MINAS GERAIS

Parágrafo Único. Compete à Comissão Eleitoral fazer publicar o edital de convocação e conduzir todo o processo eleitoral.

Art. 7º O processo eleitoral realizar-se-á sempre no mês de Janeiro de cada ano em que se deva realizar a eleição.

Parágrafo Único. Os candidatos devem se apresentar em chapas ao cargo de diretor e vice-diretor escolar, sendo que o Vice-Diretor substitui ou sucede o Diretor.

Art. 8º Podem votar no processo eleitoral escolar:

I - servidores que integram a quadro de magistério municipal e aqueles que estejam lotados e em exercício na unidade de ensino onde se realize a eleição;

II - alunos com dezesseis anos completos até a data da eleição, ou acima, com frequência regular na unidade escolar;

III - alunos legalmente capazes, nos termos do art. 5º do Código Civil, com frequência regular na unidade escolar;

IV - alunos com dezesseis anos, ou acima, matriculados na educação de jovens e adultos, na unidade escolar;

V - um responsável legal por alunos menores de dezesseis anos, matriculados na unidade escolar.

§ 1º Nenhum eleitor poderá votar mais de uma vez no mesmo estabelecimento de ensino, ainda que seja pai ou responsável por mais de um aluno, ou que represente diversos segmentos ou acumule cargos ou funções.

§ 2º Os eleitores de que trata esta lei devem se inscrever em data e local previamente estabelecidos pela Comissão Eleitoral.

Art. 9º A chapa que registrar o maior número de votos válidos apurados na unidade escolar será declarada eleita para dirigir a unidade.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO OESTE ESTADO DE MINAS GERAIS

Parágrafo Único. Registrando-se empate na votação, aplicar-se-á como critério para o desempate:

I – a maior pontuação na avaliação do conhecimento de gestão escolar;

II - maior tempo de efetivo exercício na escola;

III - maior tempo de serviço no Magistério Público do Município.

Art. 10. Se não houver candidatos inscritos nem aprovados no processo seletivo, na forma estabelecida, cabe ao Conselho Municipal indicar o servidor da Carreira do Magistério Público Municipal que reúnam em seu perfil as características estabelecidas nesta lei para ocupar o cargo temporariamente até nova eleição.

Art. 11. O Diretor Escolar pode ser exonerado do mandato, mediante processo administrativo onde se lhe seja assegurada a ampla defesa e contraditório, observadas as faltas previstas em lei para o servidor público municipal.

Art. 12. Durante o processo eletivo não serão permitidos a propaganda de caráter político-partidário, a distribuição de brindes ou camisetas, a remuneração ou compensação financeira de qualquer natureza, a prática de ato que configure ameaça, a coerção ou o cerceamento de liberdade e a publicidade dentro do ambiente escolar.

Art. 13. Concluído o processo eleitoral, homologado o resultado, a posse dos eleitos dar-se-á automaticamente a partir do mês de abril subsequente à eleição.

Art. 14. O Poder Executivo deve regulamentar o disposto nesta Lei, inclusive editando normas complementares necessárias ao processo de seleção do diretor escolar.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

São Sebastião do Oeste, 18 de dezembro de 2008.

Dorival Faria Barros
Prefeito Municipal